



CUADERNOS DE SOFÍA EDITORIAL

CUERPO DIRECTIVO

Directores

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda Universidad Católica de Temuco, Chile Dr. Francisco Ganga Contreras Universidad de Los Lagos, Chile

Subdirectores

Mg © Carolina Cabezas Cáceres Universidad de Las Américas, Chile Dr. Andrea Mutolo

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Editor

Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda *Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

Editor Científico
Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

Editor Brasil

Drdo. Maicon Herverton Lino Ferreira da Silva Universidade da Pernambuco, Brasil

Editor Ruropa del Este

Dr. Alekzandar Ivanov Katrandhiev

Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés Lic. Pauline Corthorn Escudero Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Traductora: Portugués

Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero *Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza *Universidad de Chile, Chile*

Dr. Jaime Bassa Mercado *Universidad de Valparaíso, Chile*

Dra. Heloísa Bellotto *Universidad de Sao Paulo, Brasil*

Dra. Nidia Burgos

Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera *Universidad de Valladolid, España*

Mg. Keri González

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González *Universidad Central de Las Villas. Cuba*

Mg. Amelia Herrera Lavanchy Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach

Universidad de Potsdam, Alemania Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio

Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero

Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga

Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona

Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria



Dr. Efraín Sánchez Cabra

Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz

Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov

South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes. Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

CUADERNOS DE SOFÍA EDITORIAL

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar

Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras



Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades Estatales América Latina y el Caribe

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Rumyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

CUADERNOS DE SOFÍA EDITORIAL

Dra. Ana Bénard da Costa

Instituto Universitario de Lisboa, Portugal Centro de Estudios Africanos, Portugal

Dra. Alina Bestard Revilla

Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte. Cuba

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Rosario Castro López

Universidad de Córdoba, España

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile



Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Per

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia

Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López

Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

CUADERNOS DE SOFÍA EDITORIAL

Dra. Jaqueline Vassallo

Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques

Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez

Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec

Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Editorial Cuadernos de Sofía Santiago – Chile Representante Legal Juan Guillermo Estay Sepúlveda Editorial

Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:















































Bibliothèque Library









































BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN



CUADERNOS DE SOFÍA **EDITORIAL**

ISSN 0719-4706 - Volumen 6 / Número Especial / Octubre - Diciembre 2019 pp. 120-134

UMA PROPOSTA PARA REGULAMENTAÇÃO DO LOBBY NO BRASIL À LUZ DA REGULAMENTAÇÃO CHILENA

A PROPOSAL FOR LOBBY REGULATION IN BRAZIL **ACCORDING TO CHILEAN REGULATION**

Dr. Daniel Mota Gutiérrez Centro Universitário Christus, Brasil dgutierrez@uol.com.br **Drdo. Rafael Sampaio Rocha**

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Portugal

rafael.rocha@ufc.br

Fecha de Recepción: 29 de agosto de 2019 - Fecha Revisión: 03 de septiembre de 2019 Fecha de Aceptación: 13 de septiembre 2019 - Fecha de Publicación: 16 de septiembre 2019

Resumo

O presente artigo terá como objetivo a análise, em perspectiva comparada, da proposta de regulamentação do lobby e das atividades de grupos de interesse e de pressão, em estágio mais avançado de tramitação no Congresso Nacional brasileiro, o Projeto de Lei n.º 1.202/2007 (PL 1202) e a regulamentação de mesma natureza vigente no Chile, Ley n.º 20.730/2014. Em relação ao conteúdo, além de ter sido o primeiro país da América Latina que disciplinou a matéria, a escolha da regulamentação chilena deveu-se ao fato de, recentemente, o Brasil, por meio da sua Controladoria Geral da União (CGU), ter firmado Acordo Interinstitucional de Cooperação em Matéria de Luta contra a Corrupção com a Secretaria Geral da Presidência do Chile, tendo como obietivo estabelecer mecanismos de assistência e de colaboração mútuas, voltados à implementação de medidas de prevenção, detecção e punição de desvios de recursos públicos e atos lesivos ao Estado. A análise comparada levará em consideração a aderência às principais recomendações apontadas por estudos da Transparência Internacional para uma eficaz regulamentação acerca do lobby: (a) transparência; (b) participação e; (c) prestação de contas. Feita a comparação entre o grau de aderência do projeto brasileiro e da regulamentação chilena a esses pilares, o presente artigo concluirá destacando a percepção crítica do autor quanto às principais modificações que precisarão ser realizadas no PL 1202, caso se pretenda aprovar uma norma semelhante à chilena, bem como as precauções que precisarão ser tomadas pelo legislador brasileiro ao realizar a tradução desse regramento estrangeiro.

Palavras-Chave

Análise comparada – Lobby – Grupos de interesse – Grupos de pressão

Abstract

This article aims to analyze, in a comparative perspective, the proposed regulation of lobbying and lobbying activities at a more advanced stage in the Brazilian National Congress, Bill No. 1.202 /

2007 (PL 1202) and similar regulations in force in Chile, Law No. 20.730 / 2014. Regarding the content, besides being the first country in Latin America that disciplined the matter, the choice of Chilean regulation was due to the fact that, recently, Brazil, through its Controladoria Geral da União (CGU), has Interinstitutional Agreement on Cooperation in the fight against corruption has been signed with the General Secretariat of the Presidency of Chile, aimed at establishing mutual assistance and collaboration mechanisms of the implementation of measures to prevent, detect and punish misuse of public resources and harmful acts to the State. The comparative analysis will take into account adherence to the main recommendations identified by Transparency International studies for effective lobbying regulation: (a) transparency; (b) participation and; (c) accountability. Comparing the degree of adherence of the Brazilian project and the Chilean regulation to these pillars, this article will conclude by highlighting the author's critical perception of the main changes that will need to be made in PL 1202, if a Chilean-like standard is to be approved, as well as the precautions that will need to be taken by the Brazilian legislator when translating this foreign rule.

Keywords

Comparative analysis - Lobby - Interest groups - Pressure groups

Para Citar este Artículo:

Gutiérrez, Daniel Mota y Rocha, Rafael Sampaio. Uma proposta para regulamentação do lobby no Brasil à luz da regulamentação chilena. Revista Inclusiones Vol: 6 num Especial (2019): 120-134.

Introdução

A participação de grupos de interesses e de pressão no contexto político de um Estado democrático, em especial guando representam interesses de empresas privadas. tem sido objeto de diversos estudos realizados por juristas e cientistas políticos. Quando essa participação ocorre durante o período pré-eleitoral, especialmente por meio do financiamento de campanhas em que o dinheiro tem valor decisivo no processo eleitoral, o princípio básico de "um cidadão, um voto" que, mais do que atribuir um voto a cada cidadão, significa que cada um deve ter igual capacidade de influir no processo eleitoral, independentemente de sua classe, cor, nível de instrução ou qualquer outro fator¹, tende a ser maculado.

No Brasil, desde 2015, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, é proibido o financiamento de campanhas eleitorais por empresas privadas. No entanto, embora a influência desse grupo de interesse no período pré-eleitoral, por meio de financiamento de campanha, possa gerar desconfiança guanto ao direcionamento de políticas públicas pelos representantes eleitos de forma prioritária a seus financiadores, não se pode negar que sua participação na política (situação póseleitoral) é de suma importância para o direcionamento das políticas públicas. especialmente as de cunho socioeconômico.

Considerando a fundamental importância desses atores na economia e, portanto, na política de um Estado, como deve ocorrer essa interação entre empresas privadas e poder público? No Brasil, o Ato n.º 69/2005 da Câmara dos Deputados² prevê a criação do registro das chamadas "frentes parlamentares", que consistem em agrupamentos de mandatários legislativos reunidos, não por partidos, mas por temas que pretendem defender em atividade legal, formando-se, assim, associações suprapartidárias.

Esta norma, entretanto, não impõe um modelo específico de organização interna das frentes parlamentares. Limita-se a exigir que a frente seja composta por, no mínimo, um terço dos membros do Poder Legislativo Federal (art. 2º) e que o requerimento de registro seia instruído com a ata de fundação e o estatuto (art. 3º). Deste modo, fica a cargo de cada frente parlamentar a competência para administrar suas questões organizacionais³.

Conforme estabelecido pelo próprio Ato n.º 69/2005, as frentes parlamentares não recebem verbas públicas como receitas ordinárias, com a justificativa de "limitar ao máximo a utilização de recursos públicos para atendimento de pleitos de frentes parlamentares"⁴, recorrendo, assim, aos recursos privados para viabilizarem sua existência funcional. Em virtude dessa falta de regulamentação das frentes parlamentares e, em geral, dos mecanismos de diálogo entre o Poder Legislativo e os grupos de interesse, notadamente os de natureza empresarial, tem sido defendida por diversos cientistas políticos e juristas a necessidade de regulamentação da atividade do lobby no Brasil.

⁴ Brasil. Ato n.º 69/2005...

¹ Daniel Sarmento e Aline Osorio, Uma mistura tóxica: política, dinheiro e o financiamento das eleições (s/c: Migalhas, 2014), 4.

² Brasil, Ato n.º 69/2005 da Câmara dos Deputados - Cria o registro de Frentes Parlamentares na Câmara dos Deputados (Brasília: Câmara dos Deputados, 2005).

³ Brasil. Ato n.^o 69/2005...

Essa expressão da língua inglesa se refere especificamente ao corredor dos edifícios parlamentares e de ingresso dos grandes hotéis, onde frequentemente residem os parlamentares. No sentido comumente utilizado em política, trata-se de um processo por meio do qual os representantes de grupos de interesses, agindo como intermediários, levam ao conhecimento dos legisladores ou dos tomadores de decisões os desejos de seus grupos. A atuação do *lobby* é, sobretudo, uma transmissão de mensagens dos grupos de interesses aos tomadores de decisões, por meio de representantes especializados, que podem ou não fazer uso da ameaça de sanções⁵.

Disciplinar a prática do *lobby* no ordenamento jurídico brasileiro significa regulamentar o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, previsto na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5°, da Constituição Federal de 1988⁶. É, pois, um direito fundamental de qualquer cidadão brasileiro. A democracia somente existe de maneira legítima e eficaz com garantia de participação, e o *lobby* consiste em efetivar essa participação popular, ao influenciar o agente público tomador de decisão.

A proposta de regulamentação em estágio mais avançado no Brasil e que será objeto de análise pelo presente artigo consta do Projeto de Lei n.º 1.202/2007⁷, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que tem como objetivo disciplinar a atividade de *lobby* e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

O PL 1202 tramita em regime de urgência e está em fase de apreciação pelo plenário da Câmara dos Deputados, após ter sido aprovado, com emenda substitutiva, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que apreciou o mérito da proposição, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que avaliou e aprovou a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, conforme emendado.

Por diversas vezes, o projeto foi inserido na pauta para apreciação do plenário da Câmara dos Deputados, mas ainda não foi apreciado, seja por encerramento das sessões em que fora pautado (sem que tenha tido tempo para apreciação), seja pelo cancelamento do item da pauta. Após análise pelo plenário da Câmara, o PL 1202, se aprovado, ainda será apreciado pelas comissões e plenário do Senado Federal, e, caso sofra modificações, retornará para apreciação da Câmara dos Deputados. Há, portanto, um longo caminho para ser percorrido até sua eventual implementação no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse projeto tem sofrido diversas críticas por parte de juristas e cientistas políticos, especialmente após as modificações sofridas nas comissões da Câmara dos Deputados. Luiz Alberto dos Santos, por exemplo, consultor legislativo do Senado Federal e especialista em regulamentação do *lobby*, afirma que o projeto de lei foi tão modificado

⁵ Noberto Bobbio; Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, Dicionário de política I (Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998).

⁶ Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasília: Congresso Nacional, 1988).

⁷ Brasil, Projeto de Lei 1.202/2007 da Câmara dos Deputados - Disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências (Brasília: Câmara dos Deputados, 2007).

que se tornou uma norma que regulamenta somente a profissão do lobista. A tendência, para ele, é que a regulamentação tão branda seja ineficaz. "Vai ser como uma cortina de fumaça".

Paralelamente, o Poder Executivo, por meio de sua Controladoria Geral da União (CGU) e do Ministério da Justiça, tem buscado apresentar alternativas ao PL 1202. Recentemente, a CGU firmou acordo interinstitucional de cooperação em matéria de luta contra a corrupção com a Secretaria Geral da Presidência do Chile que, em 2014, tornouse o primeiro país da América Latina a regulamentar o *lobby*, tendo como objetivo estabelecer mecanismos de assistência e de colaboração mútuas, voltados à implementação de medidas de prevenção, detecção e punição de desvios de recursos públicos e atos lesivos ao Estado⁹.

Diante desses dois possíveis cenários de regulamentação para a realidade brasileira, o presente artigo terá como objetivo analisar a proposta de regulamentação do *lobby* e das atividades de grupos de interesse e de pressão prevista no PL 1202 e a regulamentação de mesma natureza vigente no Chile, a *Ley núm. 20.730/2014*, tendo como parâmetro a aderência às principais recomendações apontadas por estudos da Transparência Internacional para uma eficaz regulamentação acerca do tema: (a) transparência; (b) participação e; (c) prestação de contas.

Após verificação do grau de aderência do projeto brasileiro e da regulamentação chilena a esses pilares, o trabalho concluirá destacando a percepção crítica dos autores quanto às principais modificações que precisarão ser realizadas no PL 1202, caso se pretenda aprovar uma regulamentação semelhante à chilena, bem como as precauções que precisarão ser tomadas pelo legislador brasileiro ao realizar a "importação" desse regramento estrangeiro.

A pesquisa terá como enfoque a abordagem qualitativa, especialmente em razão da análise crítica quanto à aderência dos regulamentos sobre *lobby* que serão objeto do presente estudo aos fundamentos indicados pela Transparência Internacional para uma regulamentação mais eficaz, tendo como principais instrumentos as pesquisas bibliográfica e legislativa.

Além disso, a pesquisa bibliográfica será importante fonte de investigação, por meio de obras das Ciências Políticas e de Direito Constitucional, para uma análise de maneira mais teórica e abstrata de como o exercício regulamentado do *lobby* é necessária para concretização de um diálogo institucional equilibrado para a adoção de políticas públicas. Posteriormente, serão realizadas leituras específicas de doutrinas acerca das legislações do Brasil e do Chile, bem como de artigos científicos, reportagens e posicionamentos públicos de autoridades e cientista políticos acerca do tema.

O método empregado em relação aos resultados das pesquisas bibliográficas e legislativas, será o descritivo com apontamentos para inspiração prescritiva, decorrente de ambas as percepções legais.

⁹ Equipe Portal CGU, "Brasil e Chile assinam acordo de cooperação para combate à corrupção", Portal CGU, Brasília, 26 de março, 2019, online.

⁸ Carolina Pulice, "Lobby no Brasil: uma regulamentação frágil a caminho", Revista Exame.

Análise quanto à aderência às principais recomendações da transparência internacional para uma regulamentação eficaz DO *Lobby*

A atividade de *lobby* é comumente vista como sendo um processo em que grupos de pressão com bons recursos financeiros moldam as políticas públicas de acordo com seus próprios interesses em reuniões clandestinas com autoridades. Essa percepção negativa prevalece por uma boa razão: a grande maioria dos *lobbies* em todo o mundo não é regulamentada. Normas de integridade e salvaguardas públicas são raras, enquanto exemplos de escândalos são frequentes¹⁰.

Contudo, de acordo com estudos apontados pela Transparência Internacional¹¹, o *lobby* também é uma prática milenar com propósito legítimo de se configurar como meio de participação na tomada de decisões públicas. Faz parte integrante de uma democracia efetiva, intimamente relacionada com valores como a liberdade de expressão e o direito de petição.

O principal desafio para uma regulamentação eficaz é proibir a atividade antiética e, ao mesmo tempo, facilitar o acesso público transparente e equitativo na criação e implementação de políticas públicas. Para se proteger contra riscos de influência indevida, concorrência desleal e conflitos de interesse, bem como para garantir a tomada de decisões que demonstram ser de interesse de seus representados, segundo a Transparência Internacional¹², os representantes do povo devem criar estruturas robustas de regulamentação para o *lobby* que tenham como pilares: (a) o estabelecimento de um registro público obrigatório de dados abertos sobre registros de interações entre lobistas e funcionários públicos (transparência); (b) a criação de canais abertos, equitativos e receptivos para consulta pública de políticas públicas (participação) e; (c) a introdução de códigos de conduta obrigatórios para os funcionários e os representantes de grupos de interesses e garantir a aplicação de sanções adequadas em caso de não cumprimento (prestação de contas).

A partir dessas recomendações basilares apontadas pela Transparência Internacional, passemos à análise entre a regulamentação chilena e a proposta brasileira para regulamentação do *lobby*, com base no grau de aderência a cada um desses pilares.

Transparência

No que se refere ao registro e à divulgação de informações sobre reuniões e comunicações entre lobistas e funcionários do governo, para a Transparência Internacional, boas regulamentações sobre o *lobby* compartilham alguns princípios comuns, incluindo:

Garantir que a regulamentação de lobby se baseie em um conjunto de definições abrangentes que capturem todos os envolvidos em atividades de *lobby* (incluindo lobistas consultores, lobistas internos, empresas de relações públicas, ONG's, corporações, associações industriais e profissionais, sindicatos, escritórios de advocacia, organizações religiosas, acadêmicas etc) e todos os principais alvos de *lobby*.

¹² Lucas Amin e José Maria Marín, Recommendations on Lobbying... 3.

¹⁰ Lucas Amin e José Maria Marín, Recommendations on Lobbying for Open Government Partnership National Action Plans (Berlim: Transparency International, 2018), 3.

¹¹ Lucas Amin e José Maria Marín, Recommendations on Lobbying... 3.

Assegurar que informações suficientes sobre as interações do lobista com agentes públicos sejam divulgadas, incluindo, por exemplo, a data, local, propósito e beneficiários de uma reunião, as identidades de todos os participantes, memorandos, atas e comunicações relacionadas à reunião; e, Garantir que as divulgações sejam periódicas (por exemplo, publicadas trimestralmente) e acessíveis (publicadas *on-line*, gratuitamente no formato de dados abertos através de um único portal). ¹³ (Tradução nossa).

Quanto a esses aspectos, o PL 1202, após a emenda substitutiva, excluiu do seu texto original a expressão "lobby" ao mencionar as atividades que serão disciplinadas pela norma, tornou opcional o credenciamento de profissionais para atuar junto ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo em âmbito federal, bem como deixou de exigir o relatório de atividades e gastos desses profissionais ao Tribunal de Contas da União. Houve, portanto, um retrocesso de transparência em relação ao projeto original.

Em seu artigo 1º, a atual redação do PL 1202 excluiu a expressão "lobby" de seu objeto e passou a indicar como "atividades de relações governamentais" o âmbito de disciplinamento da norma. Senão, vejamos:

Art. 1º Esta Lei disciplina *as atividades de relações governamentais* exercidas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, inclusive instituições e órgãos públicos, em processos de decisão política em que não exerçam o poder de decisão, em função da essencialidade à democracia e à participação social em processos de decisão política (grifo nosso).¹⁴

Como "relações governamentais", o PL 1202 em seu artigo 3º, inciso II, define:

a participação social em processos de decisão política, incluindo o acompanhamento para fins de registro, análise ou divulgação dos atos e procedimentos, inclusive sessões públicas, vinculados a processo de decisão política, bem como a representação e a defesa de interesses no curso de processo de decisão política¹⁵.

De acordo com o disposto no artigo 7º do PL 1202, "os profissionais de relações governamentais *poderão* requerer seu credenciamento perante os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo na forma do regulamento" (grifo nosso). Como, após a inclusão do termo "poderão", o credenciamento passou a ser definido no projeto como facultativo, não há como assegurar que informações suficientes sobre as interações do lobista com representantes do Estado sejam divulgadas.

Além disso, foi excluído da redação do projeto original o artigo que estabelecia que as pessoas credenciadas para o exercício de atividades de *lobby* deveriam encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas da União declaração discriminando suas atividades, natureza das matérias de seu interesse e quaisquer gastos realizados no último exercício, relativos à sua atuação junto aos órgãos da Administração Pública Federal.

DR. DANIEL MOTA GUTIÉRREZ / RAFAEL SAMPAIO ROCHA

¹³ Lucas Amin e José Maria Marín, Recommendations on Lobbying... 6.

¹⁴ Brasil, Projeto de Lei 1.202/2007...

¹⁵ Brasil, Projeto de Lei 1.202/2007...

¹⁶ Brasil, Projeto de Lei 1.202/2007...

A Ley núm. 20.730/2014 do Chile, por sua vez, ao disciplinar a atividade do *lobby*, é mais específica ao descrever as atividades abrangidas pela legislação:

Artículo 1º.- Esta ley regula la publicidad en la actividad de lobby y demás gestiones que representen intereses particulares, con el objeto de fortalecer la transparencia y probidad en las relaciones con los órganos del Estado.

Artículo 2º.- Para los efectos de esta ley se entenderá por:

1) Lobby: aquella gestión o actividad remunerada, ejercida por personas naturales o jurídicas, chilenas o extranjeras, que tiene por objeto promover, defender o representar cualquier interés particular, para influir en las decisiones que, en el ejercicio de sus funciones, deban adoptar los sujetos pasivos que se indican en los artículos 3º y 4º.

Lo anterior incluye los esfuerzos específicos para influir en el proceso de toma de decisiones públicas y cambios en las políticas, planes o programas, en discusión o en desarrollo, o sobre cualquier medida implementada o materia que deba ser resuelta por el funcionario, la autoridad o el organismos público correspondiente, o bien para evitar tales decisiones, cambios y medidas¹⁷.

No que se refere ao registro das atividades relacionadas ao *lobby*, o Chile utiliza um sistema *online* de transparência chamado "*Plataforma Ley del Lobby*", por meio do qual se garante acesso à agenda das autoridades públicas, viagens e doações recebidas. O registro das reuniões especifica quem, quando, onde e para tratar de que tema determinado lobista se reuniu com tomadores de decisão, garantindo, assim, maior transparência aos encontros¹⁸.

A *Ley núm.* 20.730/2014 obriga todas as autoridades e servidores a registrarem os encontros que tiverem, seja presencialmente ou em ambiente virtual, com agentes privados representantes de interesses, remunerados ou não.

O artigo 8º estabelece três tipos de registro:

Agenda pública: com individualização das pessoas com quem a reunião foi realizada; indicação se tais pessoas exercem atividade remunerada (lobista) ou não (gestor de interesses); individualização das pessoas ou organização que representam; matéria discutida e decisão que se pretende obter; local, data, hora e duração da reunião e se foi presencial ou por videoconferência.

Viagem: com identificação do destino; finalidade; custo total discriminado por item; pessoa ou organização que financiou.

Doações e presentes: com identificação da doação; data e a ocasião do recebimento; pessoa ou organização que doou¹⁹ (Tradução nossa).

Pelo modelo chileno, as informações especificadas e agregadas permitem que os cidadãos tenham acesso a como é, de fato, a participação social no processo de discussão de políticas públicas, podendo mudar, assim, a percepção em relação ao *lobby*, comumente associado a ações de bastidores.

_

¹⁷ Chile, Ley núm. 20.730. Regula el lobby y las gestiones que representen intereses particulares ante las autoridades y funcionarios (Santiago: Biblioteca Del Congreso Nacional, 2014).

¹⁸ Eduardo Galvão, "Lobby à chilena", Congresso em foco, Brasília, 29 de março, 2019, online.

¹⁹ Chile, Ley núm. 20.730...

Superando os desafios de tempos passados com soluções simples e eficientes, em especial quanto à plataforma *online*, o modelo chileno, ao garantir maior transparência para o processo, pode tornar o *lobby* cada vez melhor visto e mais participativo.

Participação

Considerando que o*lobby* é uma atividade legítima que permite que atores sociais participem e ajudem os governos a fazerem políticas melhores, a Transparência Internacional indica como boas práticas para criação de canais abertos e equitativos para participação de tais atores sociais as seguintes atividades:

Implementar um processo formal e transparente para consulta pública na formulação e avaliação de políticas, o que garante que todas as partes possam enviar documentos e participar de reuniões públicas.

Responder publicamente a consultas e demonstrar se e como as submissões das partes interessadas foram levadas em conta.

Publicar os resultados de todas as interações entre o governo e terceiros durante o processo de elaboração de políticas. Isso é conhecido como "pegada de tomada de decisão" ou "pegada legislativa" (tradução nossa).

De acordo com o previsto no artigo 9º do PL 1202, "os profissionais de relações governamentais *poderão* ser ouvidos pelos tomadores de decisão, a convite ou mediante solicitação, em audiência formal ou nas reuniões de audiência pública."²¹ (grifo nosso). Ou seja, o caráter facultativo da disposição, ao indicar que os profissionais apenas poderão ser ouvidos, não garante que todas as partes possam enviar documentos e participar ativamente das decisões políticas.

Pelo projeto brasileiro, ainda que os profissionais sejam ouvidos, não se indica um processo formal e transparente para responder publicamente às consultas realizadas e para demonstrar se e como as submissões das partes interessadas foram levadas em consideração. Tampouco indica como os resultados de tais interações devam ser publicados.

Uma consequência danosa dessa ausência de regras claras para participação dos atores sociais é a desigualdade de acesso político. Embora o *lobby* seja uma atividade legítima, alguns setores mais estruturados conseguem ter mais influência que outros, como é o caso, por exemplo, do setor industrial no Brasil. É preciso estabelecer condições que impeçam barreiras para a participação de grupos diversos, tornando o acesso cada vez mais amplo, com regras claras, mas sem burocracia.

Analisando-se a realidade chilena, a plataforma *online* pode servir como resposta a grandes discussões sobre a implementação do *lobby* que frequentemente vem à tona no Brasil, relacionadas à burocracia para cadastro e acompanhamento. O modelo "crachá de lobista" trazia consigo a preocupação de barreiras de entrada, tais como a necessidade de curso, profissionalização, crachá ou qualquer exigência prévia que criasse óbice a grupos com menos recursos. Com a plataforma *online*, que garante acesso a todos, esse receio tende a se esvair²².

²² Eduardo Galvão, "Lobby à chilena"...

²⁰ Lucas Amin e José Maria Marín, Recommendations on Lobbying... 6.

²¹ Brasil, Projeto de Lei 1.202/2007...

De acordo com a legislação chilena é possível o envio formal de pedidos de reuniões pela rede mundial de computadores, mesmo que a autoridade pública não esteja obrigada a se reunir com todos os solicitantes. De todo modo, essa possibilidade facilita o contato entre os tomadores de decisão e os atores sociais, ao diminuir a necessidade de um contato pessoal.

Outro aspecto positivo da plataforma *online* diz respeito à facilidade de emissões de relatórios, que faz com que não se precise aumentar custos com contratação de pessoal para emissão periódica de relatórios relacionados às agendas políticas, diminuindo, assim, a burocracia.

Prestação de contas

Por fim, dentre os principais pilares que devem nortear uma eficaz regulamentação para o *lobby*, a Transparência Internacional aponta que, para alcançar a integridade no lobby, os funcionários públicos e os lobistas devem ser responsabilizados por suas ações. Dessa maneira, para garantir que os governos consigam impor suas regras, recomendase como boas práticas para prestação de contas, por meio da aplicação de sanções em caso de violação:

Estabelecer códigos de conduta obrigatórios para funcionários públicos e lobistas, que tratam de obrigações formais, padrões de conduta e práticas de manutenção de registros;

Regulamentar as atividades pós-emprego de funcionários públicos para assegurar que seu acesso a informações privilegiadas não seja explorado;

Capacitar um regulador independente para receber e investigar reclamações públicas, impor sanções e reportar de forma transparente os resultados²³ (tradução nossa).

Em relação às sanções, o PL 1202, em seu artigo 11, não traz um regramento específico, mas remete à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional:

Art. 11. Constitui ato de improbidade, sujeito às sanções referidas no art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a percepção, por tomador de decisão ou pessoa em seu nome ou a ele vinculada, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente com valor econômico que possa influenciar processo de decisão, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o *caput* deste artigo ao profissional de relações governamentais que induza à prática do ato de improbidade ou para ele concorra ou dele se beneficie, de qualquer forma direta ou indireta²⁴.

O artigo 12, I, da Lei n.º 8.429/1992, por sua vez, prevê que:

²³ Lucas Amin e José Maria Marín, Recommendations on Lobbying... 7.

²⁴ Brasil, Lei n.º 8.429/1992 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Brasília: Congresso Nacional, 1992).

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos²⁵ (grifo nosso).

Quanto às atividades pós-emprego de funcionários públicos para assegurar que seu acesso às informações privilegiadas não seja explorado, o PL 1202, em seu artigo 13, veda o exercício de representação de interesses àquele que tenha exercido cargo público, de provimento efetivo ou comissionado, ou função pública, direta ou indiretamente, no prazo de doze meses contados de sua dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria. No caso daquele que tenha exercido mandato de chefe do poder executivo, é vedado o exercício de representação de interesses no período de quatro anos, contados do término de seu mandato²⁶.

A regulamentação chilena prevê expressamente sanções aplicáveis de forma direcionada aos casos relacionados à atividade de lobby e menciona a aplicação de sanções previstas em regulamentos próprios dos órgãos a que estão ligados os sujeitos que incorreram em violação de tais regras. Vejamos o que dispõe o artigo 14 da *Ley núm.* 20.730:

Artículo 14.- La infracción de las normas de esta ley hará incurrir en responsabilidad y traerá consigo las sanciones que ésta determine. La responsabilidad administrativa se hará efectiva con sujeción a las normas de este Título y, enlo no previsto por esta ley, se sujetará a las normas estatutarias que rijan alórgano del cual dependa el sujeto pasivo involucrado²⁷ (grifo nosso).

A lei chilena, no entanto, não prevê expressamente um período de quarentena com critério objetivo temporal em relação às atividades pós-emprego de funcionários públicos para assegurar que seu acesso as informações privilegiadas não seja explorado. Contudo, estabelece que, anualmente, será publicada uma relação com pessoas que deverão se submeter à lei do lobby, instrumento do qual poderão constar os exfuncionários públicos ou equivalentes. Naturalmente, para garantir o cumprimento das normas, a lei deve criar sanções para aqueles que deixarem de cumprir com as obrigações impostas. Embora importantes para buscar garantir efetividade à norma, as sanções não devem serem vistas como principal objetivo da legislação. O principal ganho decorrente do aumento da transparência do processo de defesa de interesses deve ser a mudança de uma cultura de preconceito e nebulosidade sobre a atividade de lobbying para outra legitimidade, profissionalização e fiscalização das de relacões governamentais²⁸.

²⁵ Brasil, Lei n.º 8.429/1992...

²⁶ Brasil, Projeto de Lei 1.202/2007...

²⁷Chile, Ley núm. 20.730...

²⁸ Felipe Lélis Moreira, "Regulamentação do Lobby: porquê o Chile deveria inspirar o Brasil", Justificando.

Considerações finais

Feitas as percepções entre o grau de aderência do projeto brasileiro e da regulamentação chilena aos pilares recomendados pela Transparência Internacional, serão destacadas como resultados neste momento as principais diferenças entre o PL 1202 e regulamentação chilena que, conforme se depreende da leitura do tópico anterior, atende mais às recomendações de boas práticas de regulamentação do *lobby* do que a proposição brasileira.

Para a cientista política Andréa Gozetto, as modificações sofridas pelo PL 1202 são questionáveis: "Este projeto vai ajudar a consolidar a democracia? Vai aumentar a transparência, a prestação de contas? Parece-me que mais uma vez podemos aprovar uma lei que não responda aos requisitos básicos e necessários" (tradução nossa), afirma. Para ela, questões como a criação de uma agência governamental independente e autônoma para fiscalizar as atividades dos lobistas e o acesso público à informação são questões essenciais para a transparência, e que foram deixadas de lado no projeto. Ressalte-se que essa agência governamental independente também não é prevista pela lei chilena.

Analisando-se o PL 1202 à luz das recomendações da Transparência Internacional e com a lei chilena, percebe-se que, embora preveja expressamente alguns princípios, como os da legalidade, ética, transparência e garantia de acesso às dependências dos órgãos e às autoridades públicas, o projeto não apresenta mecanismos para concretizálos. Ou seja, não prevê regras de eficácia e efetividade para a norma.

Exemplos claros dessa ausência de mecanismos de eficácia são os problemas relacionados à redação prevista para o artigo 7º do PL 1202, a questão da exclusão do projeto original o artigo que estabelecia as pessoas credenciadas para o exercício de atividades de *lobby* deveriam encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas da União declarações discriminando suas atividades e, além disso, ainda que os profissionais pudessem ser ouvidos, não é estabelecido um processo formal e transparente para responder publicamente questões suscitadas pela sociedade.

Por tudo que fora já exposto, o PL 1202, nos moldes de sua atual redação, parece ter como objetivo tão somente confirmar a legitimidade e legalidade da atividade de relações governamentais, mas não enfrenta o desafio de criar mecanismos obrigatórios de transparência e novas regras para atenuar a assimetria econômica, informacional e de acesso nos processos de tomada de decisão. Portanto, é preciso ter cuidado para que não se confunda a aprovação da proposta ora analisada com o cumprimento da agenda de regulamentação do *lobby*, que engloba desafios muito mais abrangentes³⁰.

Apenas para fins de registro, importa destacar que, em 19 de fevereiro de 2018, o então Ministério do Trabalho do Brasil incluiu a "atividade dos profissionais de relações governamentais e institucionais" na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). A inclusão deu-se na categoria dos "Gerentes de comercialização, marketing e comunicação". A descrição sumária das atividades envolve atuar no processo de decisão

²⁹ Andréa Cristina Oliveira Gozetto e Clive S. Thomas, "Interest groups in Brazil: a new era and its challenges", Journal of Public Affairs, Vol. 1 (2014): 5-6.

³⁰ Felipe Lélis Moreira, "Por que é importante regulamentar o lobby no Brasil", Nexo.

política, participar da formulação de políticas públicas, elaborar e estabelecer estratégias de relações governamentais, analisar riscos regulatórios ou normativos e defender os interesses dos representados. Nesse sentido, se o objetivo do PL 1202 seria legitimar a atividade de relações governamentais, já virá com atraso.

Feita essa análise crítica da proposição brasileira, passemos a destacar os pontos da lei chilena que refletem boas práticas para a regulamentação do *lobby* e que não constam do PL 1202. De início, convém destacar que, no projeto brasileiro, a transparência é dever do lobista, ou seja, é ele quem deve declarar suas ações, seus projetos e interesses e não o representante público. Ou seja, quando o representante público recebe um visitante não oficial, não há exigência nenhuma de transparência.

Já na legislação chilena, a exigência da transparência recai sobre o representante público, cabendo a esse registrar todos os contatos e encontros, tornando-os acessíveis para os cidadãos. Essa medida faz prescindir a criação de uma estrutura pública para definir e controlar quem pode exercer o *lobby*. Assim, qualquer cidadão é livre para exercer seu papel cívico de influenciador de interesses coletivos, cabendo ao agente público o registro e a publicação dos eventuais encontros.

A regulamentação chilena optou por uma forma simples e eficiente para garantir transparência ao *lobby*, pois em vez do famoso "crachá de lobista", optou por um registro *online* dos encontros. A autoridade pública (e não o lobista) deve preencher dados básicos sobre quem, onde, quando e com que finalidade o encontro ocorreu em uma plataforma *online*, disponível para acesso de todos os cidadãos. Essa medida facilita, inclusive, a emissão de relatórios analíticos acerca das atividades de *lobby* daquele país.

Essa alternativa de plataforma digital supera dois grandes desafios comumente pautados nas discussões acerca da regulamentação do lobby no Brasil: burocracia e custos da atividade. O modelo chileno simplifica, por meio de um sistema *online*, que deve ser preenchido pelo agente público em colaboração com os agentes privados.

O outro desafio superado diz respeito à igualdade de acesso. De acordo com a legislação chilena é possível o envio formal de pedidos de reuniões pela *internet*, mesmo que a autoridade pública não esteja obrigada a se reunir com todos os solicitantes. De todo modo, essa possibilidade facilita o contato entre os tomadores de decisão e os atores sociais, ao diminuir a necessidade de um contato pessoal.

Superando os desafios de tempos passados com soluções simples e eficientes, em especial quanto à plataforma *online*, o modelo chileno, ao garantir maior transparência para o processo, pode tornar o *lobby* cada vez melhor aceito e democrático, razão pela qual esses pontos destacados neste tópico deveriam servir como inspiração para o modelo a ser aplicado no Brasil.

Embora a regulamentação chilena pareça-nos mais eficaz para a efetivação dos fins a que se destina a atividade de *lobby*, impende destacar as precauções que devem ser tomadas pelo legislador brasileiro, caso pretenda introduzir esse modelo estrangeiro no seu ordenamento jurídico. Ao se comparar as técnicas empregadas pelos legisladores brasileiros para efetuar importações jurídicas desde os tempos da Primeira República até os dias atuais no Brasil, dificilmente poder-se-ia afirmar que houve um aprimoramento quanto ao processo de recepção. Muito embora não exista uma única técnica aconselhável para todas as ocasiões, o legislador esclarecido pode tomar algumas

precauções, visando levar em conta, sobretudo, as peculiaridades dos meios jurídicos importador e exportador. Tais cuidados são necessários, particularmente, nos casos de recepções ecléticas, como quando da reunião de regras e princípios provindos de sistemas jurídicos diversos, recepções essas majoritárias em nosso Direito. A adoção sem adaptação e o reagrupamento de dispositivos, não raramente, traz resultados bastante diversos dos esperados³¹.

A rejeição de institutos importados não é a regra no direito brasileiro. Geralmente, contudo, a imitação de modelos muito afastados da realidade jurídica do País exige grande esforço de adaptação, sobretudo em nível jurisprudencial. No caso específico da regulamentação do *lobby*, é recomendável que o legislador brasileiro, caso resolva adaptar o PL 1202 às melhores práticas adotadas pelo Chile, analise os resultados dos estudos provenientes do acordo interinstitucional de cooperação em matéria de luta contra a corrupção, firmado entre a CGU do Brasil e a Secretaria Geral da Presidência do Chile, que teve como objetivo estabelecer mecanismos de assistência e de colaboração mútuas, voltados à implementação de medidas de prevenção, detecção e punição de desvios de recursos públicos e atos lesivos ao Estado, em especial quanto aos impactos em relação ao atual processo legislativo brasileiro, que pouco abre espaço para a participação popular.

A mudança do PL 1202 para o mais próximo possível da regulamentação chilena, sem dúvidas, tende a ser salutar para o desenvolvimento do exercício da democracia representativa brasileira, e impactará significativamente no modo de legislar brasileiro. Talvez por essa mesma razão, projetos que, ao longo dos diversos anos têm trabalhado para por esse tema em pauta, nunca tenham conseguido avançar de maneira robusta e nos moldes previstos pelas melhores práticas internacionais.

Referências

Amin, Lucas e José Maria Marín. Recommendations on Lobbying for Open Government Partnership National Action Plans. Berlim: Transparency International. 2018.

Bobbio, Noberto; Matteucci, Nicola e Pasquino, Gianfranco. Dicionário de política I. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1998.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Brasil. Ato n.º 69/2005 da Câmara dos Deputados - Cria o registro de Frentes Parlamentares na Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados. 2005. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2005/atodamesa-69-10-novembro-2005-539350-publicacaooriginal-37793-cd-mesa.html.

Brasil. Projeto de Lei 1.202/2007 da Câmara dos Deputados - Disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados. 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=353631>.

³¹ Ana Lúcia de Lyra Tavares, "A utilização do direito comparado pelo legislador", R. C. Pol. Vol: 30 num 3 (1987): 90-92.

Brasil, Lei n.º 8.429/1992 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm

Chile. Ley núm. 20.730 - Regula el lobby y las gestiones que representen intereses particulares ante las autoridades y funcionarios. Santiago: Biblioteca Del Congreso Nacional. 2014. Disponível em: https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1060115.

Congresso em Foco. Brasília, 2019. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/lobby-a-chilena/.

Gozetto, Andréa Cristina Oliveira e Clive S. Thomas. "Interest groups in Brazil: a new era and its challenges". Journal of Public Affairs, Vol. 1 (2014):1-30.

Nexo jornal. São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2017/Por-que-%C3%A9-importante-regulamentar-o-lobby-no-Brasil.

Justificando. São Paulo, 2017. Disponível em: http://www.justificando.com/2017/12/01/regulamentacao-do-lobby-porque-o-chile-deveria-inspirar-o-brasil/.

Portal CGU. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cgu.gov.br/noticias/2019/03/brasile-chile-assinam-acordo-de-cooperacao-para-combate-a-corrupcao.

Sarmento, Daniel, e Aline Osorio. Uma mistura tóxica: política, dinheiro e o financiamento das eleições. s/c: Migalhas, 2014. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/1/art20140130-01.pdf.

Tavares, Ana Lúcia de Lyra. "A utilização do direito comparado pelo legislador". R.C. Pol. Vol: 30 num 3 (1987): 85-93.

CUADERNOS DE SOFÍA EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.